



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

---

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0603696-35.2022.6.21.0000/RS

REQUERENTE: MAIS BRASIL NACIONAL

RELATOR(A): AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

Trata-se de requerimento do Diretório Nacional do MAIS BRASIL (id 45330350) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica apontando a) ilegitimidade de parte, pois o requerimento não foi formulado por órgão regional; e b) não preenchimento dos requisitos para a veiculação da propaganda partidária (ID 45330928).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

Em síntese, o órgão nacional da agremiação requerente (MAIS BRASIL) sustenta ser o partido resultante da fusão entre o PATRIOTA e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, e, a partir da soma dos votos obtidos, faria jus à propaganda partidária gratuita.

Contudo, verifica-se a ilegitimidade da parte requerente.

Dispõe a Lei n. 9.096/1995:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

(...)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

**II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.**

Assim, forçoso concluir que o diretório nacional do Mais Brasil é parte ilegítima para requerer a propaganda ora pretendida.

No que tange ao mérito, a informação do TRE-RS aponta que a fusão partidária referida ainda pende de decisão:

(...) até a presente data, não há decisão de fusão dos partidos supramencionados, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de modo a impactar no tempo de propaganda, nos termos dos arts. 9º e 10º da Resolução TSE n. 23.679/22."

De fato, verifica-se que a agremiação requerente não está elencada na Portaria TSE nº 1.036, de 23/10/2022, que divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023.

A edição da norma é atribuição do Tribunal Superior Eleitoral, sendo que, antes de formalizada eventual fusão e publicada nova portaria, não é possível aferir os critérios objetivos exigidos para o deferimento da propaganda pretendida.

Por esse motivo, deve ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela ilegitimidade do Diretório Nacional requerente e, quanto ao mérito, pelo indeferimento do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA AUXILIAR

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

